



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

Interessados: Roberio Lopes Burity e outros

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – FALECIMENTO DO ALCAIDE – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO ESPÓLIO E AO VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da responsabilização por dívida e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00519/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE INGÁ/PB, SR. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, CPF N.º 133.347.434-20*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

2) *IMPUTAR* débitos ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no montante de R\$ 101.331,73 (cento e um mil, trezentos e trinta e um reais, e setenta e três centavos), equivalente a 1.781,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e ao então Vice-Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, na importância de R\$ 18.666,67 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente a 328,12 UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 1.781,19 e 328,12 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE INGÁ/PB, ano de 2018, fls. 1.117/1.266, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) transposição, remanejamento ou transferência de recursos do orçamento sem autorização legislativa; b) abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes no montante de R\$ 54.353,33; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 840.811,47; d) manutenção de desequilíbrio financeiro ao final do exercício na ordem de R\$ 11.256.364,72; e) realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade; f) assistência farmacêutica inadequada; g) descumprimento de Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; h) ocorrência de eivas diversas nas execuções de contratos; i) implementações de procedimentos de contratações diretas sem amparo na legislação; j) fracionamentos de despesas para promover indevidamente dispensas de licitações; k) pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice em desacordo com as determinações legais no valor de R\$ 119.998,38; l) aplicação de apenas 21,65% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; m) emprego de unicamente 9,89% da RIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; n) admissão de servidores sem prévia aprovação em concurso público; o) insuficiência de informações disponibilizadas no portal da transparência da Comuna; e p) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 1.502.789,40. Além disso, foram incluídas algumas sugestões ao relator do processo.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para tomar conhecimento do mencionado artefato preliminar, fl. 1.267, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.584/1.624, onde alegou, em suma, que: a) a Lei Municipal n.º 481/2017 continha dispositivo autorizador da realocação de dotações orçamentárias; b) todos os decretos de suplementações apresentaram como fontes as anulações de dotações; c) a execução orçamentária do Poder Executivo resultou em um superávit na ordem de R\$ 514.376,85; d) o déficit financeiro advém de gestões anteriores; e) adotou providências para otimizar os controles de abastecimentos de veículos e máquinas; f) as inconsistências detectadas nos medicamentos foram insignificantes; g) as festividades realizadas fazem parte do calendário folclórico do Município; h) os certames licitatórios encaminhados ao TCE/PB cumpriram as devidas formalidades; i) as adesões a atas de registros de preços foram lastreadas no Decreto Federal n.º 121/2017; j) todos os requisitos legais foram observados nas contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

diretas; k) não ocorreram fracionamentos de despesas, porquanto os objetos eram distintos e específicos; l) os pagamentos de férias e décimos terceiros salários foram efetivados com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF; m) as aplicações em MDE e ASPS alcançaram, respectivamente, 26,11% e 18,36% da RIT; n) as contratações por excepcional interesse público visaram atender as necessidades dos programas financiados pelo governo federal; o) a Comuna sempre se destacou como um dos Municípios mais transparentes do Estado; e p) os débitos junto ao INSS foram devidamente parcelados.

Ato contínuo, o caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM II, que, após exame da referida peça defensiva e das demais informações insertas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 1.653/1.826, constatando, dentre outros fatos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 481/2017, estimando a receita em R\$ 61.739.664,35, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 55% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 26.024.477,48 e R\$ 2.500.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 49.496.941,69; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 50.337.753,16; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 6.556.694,26; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 5.652.019,57; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.754.479,16, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 9.760.555,82; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 21.403.116,50; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 47.068.306,07.

Seguidamente, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 3.419.209,93, correspondendo a 6,79% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no período, ao Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e ao vice, Sr. Roberio Lopes Burity, superaram o limite estabelecido na Lei Municipal n.º 366/2012, nos totais de R\$ 101.331,73 e R\$ 18.666,67, respectivamente.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte evidenciaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 7.046.723,31, representando 72,20% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros, R\$ 9.760.555,82; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.632.923,95 ou 21,65% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 21.403.116,50; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, após exclusões, compreendeu a importância de R\$ 3.930.651,77 ou 19,66% da RIT ajustada, R\$ 19.996.669,16; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 22.894.278,00 ou 48,64% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

RCL, R\$ 47.068.306,07; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 21.862.296,12 ou 46,45% da RCL, R\$ 47.068.306,07.

Na conclusão de seu artefato técnico, os inspetores deste Sinédrio de Contas, considerando a ultrapassagem do percentual mínimo exigido nas aplicações de valores em ASPS, mantiveram incólumes as demais pechas anteriormente apuradas. E, em complementação de instrução, fls. 1.829/1.834, além de apresentarem alguns esclarecimentos, reduziram o montante do déficit financeiro ao final do exercício, de R\$ 11.256.364,72 para R\$ 7.931.253,58.

Realizada a intimação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, advogado do Chefe do Executivo do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e processadas as citações do vice-Prefeito da Comuna no ano de 2018, Sr. Roberio Lopes Burity, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Urbe no período *sub examine*, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, fls. 1.838/1.844, este último deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Em sua contestação, fls. 1.849/1.851, o Sr. Roberio Lopes Burity alegou, sumariamente, que não era ordenador de despesas, que não deu causa a qualquer pagamento irregular e que recebeu as verbas de boa-fé, pois os repasses encontravam-se em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. Além disso, asseverou o entendimento pacífico do STF no sentido que as verbas remuneratórias possuem natureza alimentar e, assim, não são passíveis de restituição.

Já o antigo Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 1.845/1.846, anexou defesa, fls. 1.855/1.887, na qual repisou alegações anteriores e acrescentou, resumidamente, que: a) as ocorrências de déficits orçamentários e financeiros não comprometeram as regularidades das contas; b) existiu prévia autorização legislativa para reposicionamento das dotações; c) os créditos suplementares descerrados sem indicações dos recursos não foram utilizados; d) o relatório de controle de abastecimento da frota de veículos foi apresentado; e) a Urbe implementou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde para domínio e distribuição dos medicamentos; f) as festividades realizadas atraíram diversos turistas e incrementaram a economia local; g) em que pese o atraso, as licitações foram devidamente encaminhadas à Corte; h) na ausência de norma local regulamentadora de adesões a atas de registro de preços, poderia ser utilizado o regramento do governo federal; i) não foram verificadas inconformidades nos procedimentos licitatórios efetivados; j) encontra-se pacificado no STF entendimento de que as verbas remuneratórias recebidas de boa-fé não são passíveis de restituição; e k) ao assumir a gestão da Comuna, foi encontrado um considerável número de pessoas trabalhando precariamente.

Remetidos os autos, mais uma vez, aos especialistas deste Areópago de Contas, estes confeccionaram artefatos técnicos, fls. 1.905/1.915 e 1.918/1.951, onde mantiveram, ao final, todas as máculas anteriormente elencadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.954/1.980, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao antigo Alcaide, nos termos dos artigos 55 e 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) imputação de débito ao ex-Prefeito no montante de R\$ 119.998,38, relativo ao excedente de remuneração, e na quantia de R\$ 852.021,98, referente ao excesso com aquisições de combustíveis; e) remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; f) representação ao Ministério Público estadual, para as providências que entender necessárias quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes constatados nos autos; e g) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas.

Logo depois, diante da informação prestada pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, nos autos do Processo TC n.º 06238/18, especificamente sobre o falecimento do Alcaide do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, foi procedida a citação da inventariante, Sra. Adjane Valeirano de Oliveira Chaves, fls. 1.983/1.986, que não se manifestou no prazo estabelecido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.989/1.990, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 1.991 dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.137 e 1.686, destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 4.632.923,95, correspondendo, desta forma, a 21,65% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 21.403.116,50. Entrementes, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 128.881,87. Tendo em vista que a importância de R\$ 7.986,57 já foi devidamente contabilizada na Função Educação, o montante de R\$ 120.895,30 (R\$ 128.881,87 – R\$ 7.986,57) deve ser acrescido aos cálculos de MDE.

Em momento posterior, a unidade técnica efetuou ajustes nas despesas relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 956.471,19. Todavia, a diferença entre os dispêndios vinculados a recursos do fundo, excluídos os restos a pagar sem disponibilidades financeiras, R\$ 10.023.064,02, e o total da receita do FUNDEB, envolvendo os rendimentos de aplicação e o saldo contábil inicial do exercício, R\$ 9.769.476,02, totaliza, em verdade, R\$ 253.588,00. Portanto, posto que a quantia de R\$ 702.883,19 (R\$ 956.471,19 – R\$ 253.588,00) não foi considerada no cômputo de MDE no ano de 2018, mostra-se necessária sua inclusão no cálculo do referido índice. Feitas estas colocações, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 5.456.702,44 (R\$ 4.632.923,95 + R\$ 120.895,30 + R\$ 702.883,19), equivalente a 25,49% da RIT (R\$ 21.403.116,50), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Continuamente, os especialistas desta Corte destacaram suposta irregularidade na contratação, mediante as Dispensas de Licitações n.ºs 11/2018, 12/2018 e 23/2018, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC/PB, para elaborações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

de projetos executivos de engenharia, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Nacional n.º 8.666/93, em razão da inexistência de nexos efetivo entre o objeto pretendido e a natureza da instituição contratada. Todavia, conforme observado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fl. 1.969, o estatuto da referida fundação, disponível em seu portal eletrônico, evidencia diversas atividades e objetivos que, salvo engano, poderiam ser contempladas na descrição dos assuntos das contratações diretas. Assim sendo, no que concerne à eiva em comento, também deixo de acompanhar os analistas deste Tribunal.

Em seguida, os técnicos deste Areópago assinalaram um hipotético fracionamento de despesas, visando promover, indevidamente, as implementações das Dispensas de Licitações n.ºs 05, 06, 07 e 20, todas de 2018, as quais objetivaram, respectivamente, as locações de palco, de sistema de sonorização, de iluminação para palco e de banheiros químicos. Entretanto, observa-se que os 03 (três) primeiros procedimentos foram efetivados no mês de janeiro de 2018, enquanto a Dispensa de Licitação n.º 20/2018 foi processada somente no mês de outubro do mesmo ano, descaracterizando qualquer relação entre o objeto desta última e os das demais contratações mencionadas. E, salvo melhor juízo, os serviços envolvidos possuem natureza específica, que podem ser realizados por pessoas ou empresas de especialidades distintas, a critério da administração. Neste sentido, novamente acompanho o posicionamento do Ministério Público Especial, fl. 1.970, *ipsis litteris*:

Pois bem, classificar a locação de palco, iluminação, som e banheiros químicos como “mesmo serviço”, aparenta um rigor maior que o da própria lei. A intenção da lei é se evitar fraude, entretanto, não se pode tomar como norma a necessidade de se juntar para fins de licitação, serviços de naturezas distintas, ainda que para um mesmo objeto.

(...)

Como se observa, a Lei determina que se divida obras, serviços e compras em parcelas que se mostrem **viáveis** e que melhor **proveitem os recursos disponíveis no mercado, aumentem a competitividade e não ocasionem a perda de economia de escala.**

Nada disto pode ser aplicado a quatro pequenos serviços de locação de objetos distintos, em uma cidade pequena, para festas distintas. Pelo contrário, como alegado pela defesa, a soma de tais serviços, provavelmente geraria prejuízo à edibilidade, uma vez que apenas empresas maiores realizam todos estes serviços e ainda, cobram mais caro por isto.

No que tange à suposta mácula relacionada à insuficiência de justificativas para a contratação da empresa Centro de Formação e Capacitação de Profissionais em Educação Ltda., CNPJ n.º 07.681.440/0001-09, através das Inexigibilidades de Licitações n.º 16/2018 e n.º 17/2018, visando as aquisições de livros diversos, mais uma vez, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, não restou evidenciado pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

inspetores desta Corte o dispositivo legal que teria sido desrespeitado, inexistindo, assim, subsídios para considerar irregulares os procedimentos formalizados pela Comuna de Ingá/PB no exercício financeiro de 2018.

Ainda a respeito da temática licitações e contratos, desta feita em consonância com o entendimento dos especialistas deste Sinédrio de Contas, identificou-se que o Decreto Municipal n.º 121/2017, fls. 1.081/1.091, que regulamenta o sistema de registro de preços na Comuna de Ingá/PB, não estabelece a possibilidade de adesão a atas de registros de preços de outros entes, inexistindo, assim, no âmbito municipal, autorização normativa específica para a realização das Adesões n.ºs 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018 e 05/2018. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que, nas futuras adesões a registros de preços, sejam observados os ditames legais e regulamentares pertinentes.

Já em apreciação à execução orçamentária do Município de Ingá/PB, os analistas deste eg. Tribunal observaram a ocorrência de remanejamento, transposição e transferência de recursos entre órgãos, programas de governo e categorias econômicas, sem prévia e regular autorização legislativa, bem como a abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação dos recursos correspondentes no montante de R\$ 54.353,33, tendo em vista a divergência entre os valores das suplementações e das fontes de recursos indicadas nos Decretos Municipais n.ºs 187 e 188, ambos do exercício de 2018. Neste sentido, os procedimentos contrariaram o disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

I – (*omissis*)

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Posteriormente, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 1.122, com base na execução orçamentária, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 840.811,47, visto que que a receita arrecadada alcançou R\$ 49.496.941,69 e a despesa executada totalizou R\$ 50.337.753,16. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com arrimo na diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros do Ente, os peritos desta Corte constataram a existência de um desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 7.931.253,58, 1.830. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias descritas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

caracterizaram o inadimplemento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No campo dos mecanismos necessários para o domínio da gestão pública municipal, os analistas deste Pretório de Contas constataram, com base no Painel de Combustíveis disponibilizado na página virtual desta Corte, a baixa eficiência em relação aos gastos com combustíveis e lubrificantes, quando comparado com Municípios da mesorregião, da microrregião e outras cidades paraibanas com população similar, bem como a fragilidade do controle de abastecimento de veículos e máquinas à disposição da Comuna, fls. 1.125/1.126. Neste caso, não obstante o entendimento da unidade técnica de instrução quanto à possível economia de R\$ 852.021,98, não cabe imputação de débito, diante da ausência de evidências capazes de atestar a ocorrência do prejuízo ao erário, fazendo-se, porém, premente o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Ingá/PB no sentido de adotar medidas administrativas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Sucessivamente, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao verificarem o Painel de Medicamentos, sistema disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, observaram emissões de documentos fiscais com omissões nos preenchimentos de lotes, bem como aquisições de produtos próximos aos vencimentos, o que indica o descumprimento de normas do Ministério da Saúde (Portaria SVS/MS n.º 802, de 08 de outubro de 1998) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 320, de 22 de novembro de 2002). Desta forma, é compatível a remessa de recomendações para o fidedigno lançamento de informações nos sistemas disponíveis, bem assim para o efetivo domínio dos fármacos adquiridos, pois as notas fiscais que não apresentam, por exemplo, os números dos lotes, além de descumprirem exigência normativa da ANVISA, impossibilitam a rastreabilidade dos produtos, comprometendo, inclusive, a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

Outra eiva atribuída ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho diz respeito a realizações de eventos festivos quando o Município se encontrava sob decreto de situação de emergência, decorrente de estiagem na região, fls. 1.127/1.128. A realização de gastos com festividades durante a situação comentada não pode ser visualizada como uma aplicação eficiente dos recursos disponíveis, porquanto o dinheiro público é escasso e deveria, salvo melhor juízo, ser direcionado para a amenização imediata do sofrimento da população afetada pela estiagem. Assim, cabe, além da devida censura, o envio de recomendações à Administração no sentido de atentar para o princípio da razoabilidade na escolha de políticas públicas e no emprego dos recursos públicos.

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago evidenciaram o envio de dados acerca da Concorrência n.º 01, da Tomada de Preços n.º 06, do Leilão n.º 01, das Dispensas n.ºs 013 e 021 e das Inexigibilidades n.ºs 016, 018 e 023, todas formalizadas em 2018, de forma extemporânea ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, indo de encontro ao disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016). Logo, além da pertinente reprimenda, é imperiosa a remessa de recomendação ao atual gestor para o atendimento da norma legal editada pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público, os peritos deste Pretório de Contas apontaram, além do considerável número de comissionados no ano de 2018, que, em dezembro, atingiu 183 (cento e oitenta e três) cargos ocupados no Poder Executivo, o significativo número de contratados por excepcional interesse público, que, no final do exercício, alcançou 398 (trezentos e noventa e oito) pessoas, com remuneração anual na soma de R\$ 6.115.256,06, fl. 1.694. Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fica evidente que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente acerca do quantitativo de cargos em comissão, concorde destacado, constata-se uma expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe. Como é cediço, a regra para o ingresso em cargos públicos é mediante concurso, sendo exceção a nomeação de comissionados, consoante disposto no citado art. 37, inciso II, da Lei Maior. Para tanto, na criação e ocupação desses cargos, deve haver limitações e critérios, diante da real necessidade da administração pública e com a finalidade de evitar excessos. De toda forma, ainda que a unidade técnica não tenha apontado a existência de servidores ocupando postos de trabalho que não possuam características de direção, chefia ou assessoramento, deve ser enviadas recomendações à gestão municipal para analisar as atribuições e quantitativo dos cargos comissionados de sua estrutura. Neste sentido, merece transcrição o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, senão vejamos:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 1.141 MC/GO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 029829)

No que tange à transparência das contas públicas, é de suma importância informar que, em avaliações efetivadas durante o acompanhamento da gestão, ocorridas entre os dias 29 de novembro e 15 de dezembro de 2018, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram que o Portal da Transparência do Município de Ingá/PB alcançou, em média, 10% (dez por cento) da nota máxima de avaliação, caracterizando deficiência de dados na página eletrônica oficial da Urbe. Assim, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Ingá/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 1.147, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 21.862.296,12. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 4.806.338,35, que corresponde a 21,9846% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,9923), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 3.303.548,95, a unidade técnica de instrução assinalou que o Município deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 1.502.789,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

(R\$ 4.806.338,35 – R\$ 3.303.548,95). Contudo, neste cômputo devem ser consideradas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas em 2019, a título de restos a pagar, R\$ 620.374,36, bem como os valores respeitantes às parcelas de salários família, R\$ 103.527,74, e maternidade, R\$ 71.818,21, de modo que o total estimado como não honrado correspondeu, em realidade, ao montante de R\$ 707.069,09 (R\$ 1.502.789,40 – R\$ 620.374,36 – R\$ 103.527,74 – R\$ 71.818,21).

Por fim, no que diz respeito à remuneração dos agentes políticos, os técnicos deste Areópago identificaram os recebimentos anuais excessivos de proventos por parte do Prefeito do Município de Ingá/PB no exercício de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 101.331,76, e do vice-Prefeito da Comuna no mencionado período, Sr. Roberio Lopes Burity, no importe de R\$ 18.666,67, relacionados às quitações de indenizações de férias e décimos terceiros salários, haja vista que estas vantagens não foram devidamente estipuladas na norma local fixadora dos subsídios dos agentes políticos da Urbe (Lei Municipal n.º 366/2012).

Ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário 650.859, tenha reconhecido a constitucionalidade dos pagamentos de décimos terceiros salários e terços de férias para servidores que possuem remuneração em forma de subsídios, tal decisão não configura direito subjetivo ao seu recebimento, porquanto a necessidade de regulamentação municipal estabelecendo tais as referidas parcelas remuneratórias, conforme destacado em decisão desta Corte de Contas, em processo que versou sobre consulta acerca da possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, consubstanciado no Parecer Normativo TC – 00015/2017, *verbatim*:

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Em que pesem as alegações do antigo Alcaide e do então Vice-Prefeito, acerca de suposto recebimento de boa-fé dos benefícios, verifica-se que este Tribunal de Contas emitiu o Alerta 00432/18, publicado em 10/07/2018, fls. 380/382, advertindo a administração municipal sobre a irregularidade e, ainda assim, no final do exercício, foram efetivados pagamentos de parcelas referentes aos décimos terceiros salários dos mencionados agentes políticos. Deste modo, cabe imputação de débito ao espólio do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em razão do seu falecimento, na importância de R\$ 101.331,73, e ao então Vice-Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, na quantia de R\$ 18.666,67, pelo recebimento indevido de frações remuneratórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, além do pagamento de parcelas remuneratórias não estabelecidas em lei e de outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.8" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, com as mesmas palavras:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração; (grifos nossos)

Por sua vez, em que pese as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não deve ser imposta a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em razão do falecimento da mencionada autoridade e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos seus sucessores, em face de sua característica personalíssima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, concernentes ao exercício financeiro de 2018.
- 3) *IMPUTE* débitos ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no montante de R\$ 101.331,73 (cento e um mil, trezentos e trinta e um reais, e setenta e três centavos), equivalente a 1.781,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e ao então Vice-Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, na importância de R\$ 18.666,67 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e sessenta e sete centavos), correspondente a 328,12 UFRs/PB, referentes aos recebimentos de parcelas remuneratórias não estabelecidas em lei.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, 1.781,19 e 328,12 UFRs/PB, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06445/19

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 12:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2021 às 08:46



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO